Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ENDEREÇO RURAL DIGITAL PARA A CRIAÇÃO DO CEP RURAL		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	16/11/2023 08:53:51	**Data da assinatura:**	16/11/2023 08:57:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
16/11/2023

INSTITUI O PROGRAMA ENDEREÇO RURAL DIGITAL PARA A CRIAÇÃO DO CEP RURAL NAS PROPRIEDADES RURAIS E AGROINDUSTRIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Endereço Rural Digital para as propriedades rurais e agroindustriais do Ceará, que visa permitir o acesso à designação de um código de georreferenciamento - CEP Rural, para fins de identificação e localização.

Art. 2º O Programa será desenvolvido através de aplicativo com ajuda da tecnologia de geolocalização, para permitir mais agilidade e acesso a serviços públicos fundamentais, como saúde e segurança, e ainda melhorar a logística de entrega e distribuição de produtos nas propriedades e empresas rurais.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário poderá utilizar o modelo já disponibilizado em outros estados da federação, para viabilizar a inserção e registro do CEP rural.

Art. 3º O CEP rural consiste em um código simplificado de georreferenciamento que permite oferecer o endereçamento cadastrado, buscando solucionar os problemas das conectividade entre o campo e a cidade, desenvolvendo sistemas de identificação e localização das propriedades rurais e agroindustriais, para o aperfeiçoamento da logística e mobilidade no campo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em até 180 dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição possui como finalidade a criação do CEP Rural, que concede às propriedades rurais e agroindustriais, o direito de ter um código de georreferenciamento para fins de identificação e localização.

A modernização de entrepostos de abastecimento, construção e ampliação de estradas, fomento à agricultura, entre outras medidas, estão entre as ações que promovem o desenvolvimento econômico e social nas áreas rurais e remotas. Entretanto, um dos obstáculos a um crescimento sustentável dessa economia é a ausência do mapeamento e da localização postal das propriedades rurais em todo Brasil.

Nesse sentido, o CEP rural consiste em um código simplificado de georreferenciamento que permite oferecer um endereço certo e cadastrado nas redes sociais na internet, facilitando o livre fluxo de correspondência e mercadorias.

Assim, acreditamos que o programa irá facilitar o acesso ao campo e funcionará como uma espécie de endereçamento inclusive para os meios digitais, com benefícios reais para o homem do campo.

Por fim, vale acrescentar que não haverá despesas adicionais ao Estado, haja vista que se trata apenas da criação de um cadastro realizado por aplicativo a ser desenvolvido pelo setor de tecnologia da informação da própria secretaria competente, podendo ainda ser facilmente disponibilizado, inclusive, por outras Unidades da Federação que já desenvolveram tal política pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 16 de novembro de 2023.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)